

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO

---

Tucuruí - PA, em 26 de fevereiro de 2015.

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2015 - DFCMT**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE

Atendendo vossa solicitação passamos a emitir parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa, com reconhecida experiência e especialização, que possa nos prestar assessoramento técnico, na área de controles internos.

Sobre o assunto já nos manifestamos antes em parecer para contratação de assessor contábil. Pela correlação dos fatos entendemos que nossa manifestação, do ponto de vista jurídico e da doutrina, deva guardar a mesma linha de argumentação.

Assim é que do ponto de vista jurídico, quanto à inexigibilidade de licitação para o caso suscitado por V. Exa., temos que nos reportar ao que reza o inciso II do Art. 25 da Lei 8.666/93:

“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...”.

O inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93 considera como serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos à: “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.

Dos dispositivos antes citados temos como certo que os serviços profissionais exigidos pela Administração Pública Municipal estão enquadrados na exigência legal. Mas a lei reporta-se também a natureza singular e ao conceito de notória especialização do serviço a ser prestado. Vamos começar por este:

1. segundo o § 1º do Art. 25 “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, (grifo nosso) estudos, experiência (grifo nosso), publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”;

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO

---

2. quanto a singularidade traremos à baila voto específico do Min. Carlos Átila Álvares da Silva do Tribunal de Contas da União no processo TC 010578/95:

“Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘invulgar, especial, notável’. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse único, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender o seu caso concreto (grifo nosso). Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.” (grifo nosso)

3. Em suma, como leciona *Eros Grau* (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se o seguinte:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO

---

Da análise do dispositivo legal que comanda a matéria em foco, do importante manifesto do Ministro do Tribunal de Contas da União e da lição de um membro do Supremo Tribunal Federal acima expressos, concluímos pela possibilidade de inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada na área de controles internos e contabilidade, mormente quanto à questão da confiança que envolverá a relação contratual, sugerindo os seguintes cuidados para lhe respaldar no exercício do poder discricionário que a lei lhe outorga, em nome do interesse público:

1. que o profissional ou a empresa tenham experiência anterior comprovada, para que V. Exa. se pronuncie sobre a adequação e suficiência dos mesmos, para atender o seu caso concreto;

2. na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços de natureza intelectual, que V. Exa. pactue um preço compatível com o grau de especialização requerido para o exercício das funções objeto deste parecer.

É o parecer s.m.j.

Dra. SADRA SUELY SOARES MAIA  
ASSESSORA JURÍDICA